CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2024**

Dispõe sobre a prática da Telessaúde Integrada no Município do Salvador e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Fica implementada a prática da Telesaúde Integrada, de forma permanente, respeitando o disposto nas resoluções dos Conselhos Federais das Profissões de Saúde e seus respectivos códigos de ética, portarias do Ministério da Saúde e Normas Técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Fica reconhecida e autorizada a prática da Telessaúde Integrada, nos termos e condições definidas por esta Lei, com objetivo de promover a integração entre os diferentes níveis de cuidados em saúde por meio de Tecnologias Interativas.

Art. 3º Entende-se por Telessaúde Integrada, entre outros, o exercício de atividades por profissionais em Saúde qualificados, por meio de Tecnologias Integrativas Digitais de Informação e de Comunicação (TIDICs), para fins de Assistência, Educação, Pesquisa, Prevenção de Drogas e Agravos e Promoção de Saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I – Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhado de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III – Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV – Teleinterconsulta: interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º As instituições ou organizações públicas, privadas ou filantrópicas, provedoras de serviços de Telessaúde Integrada deverão elaborar e aprovar Regimento Interno de Governança, Normas ou Regras para garantia de qualidade do serviço

prestado, observando as Resoluções dos Conselhos das classes profissionais e diretrizes de Boas Práticas de cada profissão e/ou especialidades envolvidas.

Art. 5º Os respectivos Conselhos Regionais deverão estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de Telessaúde Integrada no que concerne à qualidade da atenção, relação profissional-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

§ 1º Caberá ao gestor responsável da instituição ou organização de provimento de serviço de Telessaúde a disponibilização de espaço físico adequado, com privacidade, banda de comunicação e infraestrutura tecnológica para o exercício profissional, visando cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Marco Civil da Internet.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de Telessaúde instituir grupo de controladoria interna para auditar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais, atender às solicitações das fiscalizações pelos Conselhos Profissionais e instituir um programa de qualificação profissional continuada por meio de Teleducação Interativa.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por Telemedicina, entre outros:

I – prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II – a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV – triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até a sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º O método de atendimento por Telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção de autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades de livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 8º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a Telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e

Responsabilidade Digital, Segurança Digital, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º É vedada a interferência dos gestores na conduta do profissional de saúde, exceto se referendado por um colegiado de profissionais da área e baseado em protocolos e evidência científicas.

Art. 9º A Telessaúde Integrada respeitará os princípios da Bioética, segurança e privacidade digital em concordância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, do código de ética e da autonomia dos profissionais de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 10. Os órgãos e unidades de saúde municipais deverão aceitar prescrições eletrônicas como receitas farmacológicas, solicitações de exames, laudos e atestados emitidos com assinatura digital dos profissionais de Telessaúde competentes.

Art. 11. As atividades de Telessaúde e seus respectivos códigos deverão constar na lista de procedimentos cadastrada no Sistema Único de Saúde para o registro de produção e remuneração pelo serviço.

Art. 12. A organização provedora de serviço de Telessaúde deverá elaborar plano de trabalho específico para as ações no âmbito de contratos de gestão, no qual deverá especificar as despesas de investimento e custeio e detalhar, quando houver, o quadro profissional contratado exclusivamente para essa prática.

Art. 13. As práticas de Telessaúde deverão compor os procedimentos e indicadores de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos contratos de gestão.

Art. 14. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telessaúde Integrada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**

**Vice-Presidente**

**Alexandre Aleluia** **Edvaldo Brito**

**Leandro Guerrilha** **Julio Santos**

**Téo Senna**